

TC 007.734/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur).

Responsáveis: Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44); Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11); Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27); Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 21.098.961-08); Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. (CNPJ: 07.046.650/0001-17); André Vieira Neves da Silva (CPF: 000.932.651-07); e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF: 058.352.751-53).

Procuradores: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Eurides Farias Matos, Presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC) e do IEC, em razão de irregularidade na execução física do objeto do Convênio 1141/2008, Siconv 629933/2008 (peça 1, p. 68-102), Processo 72031.008545/2013-31, no valor de R\$ 110.000,00, tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “*Temporada de Praia Alta do Rio Crixás*”.

HISTÓRICO

2. A presente TCE foi instaurada em virtude de ressalvas apontadas pela Controladoria Geral da União (CGU), por meio da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 1, p. 170-208), e por ressalvas técnicas e financeiras apontadas pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (MTur), por meio da Nota Técnica de Reanálise 248/2011 (peça 1, p. 210-224). As três primeiras ressalvas, relacionadas a seguir, foram por parte do MTur e, as demais, pela CGU:

- ausência de comprovação das apresentações das bandas Nechivile e Brizza;
- ausência de declaração de gratuidade do evento e das certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado;
- Nota Fiscal sem descrição detalhada;
- possível ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio;
- impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores;
- impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados;
- relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Conveniente;



- existência de vínculo entre as convenientes - “Premium Avança Brasil” e IEC.

3. A Sra. Eurides Farias Matos, Presidente do IEC à época dos fatos, após ter firmado o Convênio 629933/2008 (peça 1, p. 68-102) com o MTur, não apresentou os documentos complementares necessários ao esclarecimento das referidas impropriedades.
4. Em face da não comprovação da execução física e financeira das despesas relacionadas ao Convênio 1141/2008 (Siafi 629933/2008), este Tribunal de Contas da União determinou a citação da Sra. Eurides Farias Matos, Presidente do IEC à época dos fatos, e do próprio Instituto (peça 4, p. 5-6).
5. Foram emitidos, então, os Ofícios de Citação 196/2015 e 197/2015-TCU/SecexDesenvolvimento, ambos emitidos em 8/5/2015 (peças 7-8), para que os responsáveis apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito apurado.
6. Os responsáveis apresentaram as alegações de defesa constantes das peças 11, 13, 14 e 21 dos presentes autos.

EXAME TÉCNICO

Das Alegações de defesa da Sra. Eurides Farias Matos (peça 11)

7. **Alegações de Defesa:** de início, a defendente contextualiza a presente TCE, indicando que o Convênio 1141/2008 insere-se num suposto esquema desenvolvido no âmbito do MTur para desviar recursos por meio de parcerias estabelecidas com diversas ONGs, o qual foi desbaratado por meio da Operação Voucher da Polícia Federal (peça 11, p. 2-3).
8. Ela assevera que o IEC seria parte desse suposto esquema de desvios de recursos, conforme noticiado na imprensa à época e com base na Nota Técnica emitida pela CGU, a de número 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, sendo essa um elemento constante da presente tomada de contas especial. O Instituto seria uma das instituições de fachada/fantasmas utilizadas no esquema por um dos grupos envolvidos nas fraudes (peça 11, p. 3-4).
9. A responsável alega que tal grupo teria o controle, às vezes por meio de laranjas, de várias empresas e ONGs, a maioria, se não todas, de fachada ou fantasmas, que seriam empregadas para viabilizar, e mascarar, o desvio e/ou a aplicação irregular/formalmente inadequada de recursos públicos. Além do IEC, o rol seria composto, entre outras pessoas jurídicas, pelos institutos Premium Avança Brasil e Equipe Chakart, e pelas firmas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda. A seguir, a responsável transcreve trechos de reportagem e da Nota Técnica CGU mencionada acima, de maneira a corroborar as suas afirmações (peça 11, p. 3-5).
10. A Sra. Eurides Farias Matos alega que tanto a reportagem como a Nota Técnica anotam que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos já foi presidente do IEC. Ela afirma que tal pessoa continuava sendo, na realidade, a presidente do referido Instituto quando foi celebrado o Convênio 1.141/2008 ora em tela.
11. Ela destaca que há uma série de pessoas, mencionadas tanto na reportagem como na Nota Técnica emitida pela CGU, que figuram em diferentes papéis nas entidades mencionadas acima e que, supostamente, fariam parte do esquema de fraudes ao erário. Entre essas pessoas, estaria a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (peça 11, p. 5).
12. O IEC estaria, inclusive, inscrito no “Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas”, por irregularidades ocorridas em outros convênios firmados (peça 11, p. 7).
13. **Análise:** Conforme informações constantes do sítio eletrônico da Polícia Federal (PF), a Operação Voucher foi uma ação conjunta realizada por ela, o Tribunal de Contas da União e com o

apoio do Ministério Público Federal (MPF), realizada em 9/8/2011, com o objetivo de combater o desvio de recursos públicos destinados ao Ministério do Turismo por meio de emendas parlamentares ao Orçamento da União. As investigações da PF mostraram fortes indícios de desvios de recursos públicos na execução de convênios do Ministério do Turismo, tendo por objeto a capacitação profissional para o turismo. A operação consistiu no cumprimento de 19 mandados de prisão preventiva, 19 mandados de prisão temporária e sete mandados de busca e apreensão nos Estados do Amapá e São Paulo, além do Distrito Federal. Entre as pessoas que tiveram prisões decretadas estavam o Secretário Executivo do Ministério do Turismo à época, servidores públicos, diretores e funcionários do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – IBRASI, e empresários (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2013/08/pf-de-flagra-a-operacao-voucher>).

14. Já a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR apresentou os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela CGU em convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC). O trabalho teve como escopo a verificação da capacidade operacional dos convenientes e das empresas contratadas, a regularidade na contratação das empresas prestadoras de serviço e os vínculos existentes entre as convenientes. Além disso, foram utilizadas nesse trabalho informações repassadas pela Secretaria de Prevenção à Corrupção e Informações Estratégicas – SPCI (peça 11, p. 165).

15. A CGU fez diversas constatações graves a respeito do IEC e da Premium Avança Brasil (PAB), outra entidade que celebrou diversos convênios com o MTur, as quais listamos, resumidamente, a seguir:

- Falta de evidências da capacidade operacional dos convenientes acima para gerenciar o montante de recursos recebidos (peça 11, p. 167-169);
- Existência de vínculo entre o IEC e a PAB (peça 11, p. 169-175);
- Relação entre empresas que apresentaram cotação de preços ao IEC e à PAB em diferentes convênios, (peça 11, p. 175-177);
- Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenientes acima, entre as quais, a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda., contratada, pelo IEC, para a realização dos serviços do presente convênio. A CGU ressaltou a existência de vínculo entre as Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula de Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo, todas ligadas ao IEC, com a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. (peça 11, p. 179);
- Em verificação *in loco*, a CGU constatou que empresas que participaram de cotações de preços realizadas pelo IEC e pela PAB não foram localizadas em seus respectivos endereços. Ressalta-se, em especial, que a empresa Conhecer Consultoria em Marketing não se encontrava no endereço constante do Sistema CNPJ e dos seus documentos fiscais, qual seja, Rua Amazonas, 47 - Campos Verdes - GO. Segundo a CGU, o número 47 não foi localizado na referida rua e, durante entrevistas na cidade, a Controladoria foi informada que o número não existe, mas que chegam correspondências para a citada empresa e aquelas consideradas "simples" são entregues em outro endereço da cidade, que se encontrava fechado, durante a visita feita por aquela Coordenadoria em 15/12/2010 (peça 11, p. 183-189); e
- Outras constatações, como, por exemplo, a presença de notas fiscais genéricas nas prestações de contas examinadas, e ausência de elementos comprobatórios de que os serviços tenham sido efetivamente prestados (peça 11, p. 189).

16. Diante da gravidade das constatações, a CGU recomendou ao MTur que, de forma cautelar, tornasse inadimplentes o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o



propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados na Nota Técnica e que revesse as prestações de contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como envidar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de "a aprovar", e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário (peça 11, p. 191).

17. A Sra. Eurides Farias Matos alegou que tanto a reportagem como a Nota Técnica anotam que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos já havia sido presidente do IEC, e ela afirma que tal pessoa continuava sendo, na realidade, a presidente do referido Instituto quando foi celebrado o Convênio 1.141/2008, conforme será melhor discutido ainda na presente instrução.

18. **Alegações de Defesa:** A defendente afirma ser uma pessoa simples, costureira autônoma, que foi ludibriada pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos. Segundo ela esclarece, a Sra. Idalby se tornou cliente dos seus serviços de costura, a partir de 2006. Com o passar do tempo, ela alega que floresceu uma amizade entre as duas, que foi se intensificando com o tempo, eis que a Sra. Idalby era generosa com a família da defendente, particularmente com os seus filhos. Dava presentes, fazia pequenas doações e propiciava outros agrados. A generosidade da Sra. Idalby inspirava sentimentos de gratidão da defendente e sua família (peça 11, p. 7-8).

19. No ano de 2008, a responsável afirma ter sido abordada pela Sra. Idalby, que pediu para passar a empresa da qual era proprietária para o seu nome, ou seja, para que se fizesse figurar o nome da Sra. Eurides Farias Matos como proprietária da empresa. Segundo a responsável, a Sra. Idalby, justificando a necessidade de tal abordagem, disse-lhe que estava se separando de seu companheiro e que tinha medo de perder a empresa. Também dizia que tinha o nome sujo na praça e, assim, não poderia aparecer como proprietária da firma. A "empresa" em questão era o IEC, uma sociedade civil (peça 11, p. 8). Ela acabou aceitando o pedido.

20. Posteriormente, em pelo menos duas ocasiões, a responsável afirma que a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo foi até ela, sempre representando a Sra. Idalby, pedindo que fossem assinados certos documentos. Ela alega que, na inocência, acabou assinando a documentação, sem nada conferir, na confiança (peça 11, p. 8).

21. Com o tempo, desconfiada de algo estava errado, a responsável exigiu que a Sra. Idalby retirasse o seu nome da presidência do IEC, o que foi realizado, em 2009 (peça 11, p. 9), conforme documentação obtida junto ao 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal (peça 11, p. 9).

22. No ano de 2013, a responsável assevera que começaram a chegar comunicações alusivas às prestações de contas referentes a convênios celebrados com o IEC. A defendente passou os originais de tais expedientes (Ofício n. 3195/2013/CGCV/DGI/SE/MTur) à Sra. Idalby, que dizia que providenciaria a defesa. Nesse contexto, ainda em 2013, a responsável chegou a pensar em procurar a Defensoria Pública, mas acabou desistindo (peça 11, p. 9). Diante do ofício do TCU, por meio do qual foi citada para apresentar defesa em tomada de contas especial, e exaurido qualquer traço de confiança em relação a Sra. Idalby, a defendente resolveu procurar a ajuda da Defensoria Pública do Distrito Federal (peça 11, p. 9).

23. Após narrar todos esses fatos, a Sra. Eurides Farias Matos alega que jamais foi dirigente, tampouco associada, do IEC, que jamais participou de reuniões do Instituto ou se envolveu em qualquer de suas atividades, que nunca manejou verbas do instituto, nem administrou ou controlou qualquer numerário ligado ao convênio a que se refere à presente TCE, ou a qualquer outro. Por decorrência, não obteve qualquer vantagem em função da celebração do convênio sob discussão (peça 11, p. 10).

24. A responsável se diz vítima de uma artimanha que visava ocultar o nome dos verdadeiros "donos" do IEC e, nessa extensão, pavimentar condutas delituosas ligadas a convênios

pactuados com o MTur. E se diz vítima, pois, embora tenha concordado que o IEC fosse colocado em seu nome, seu consentimento foi restrito, precisamente, a isso, e nunca abrangeu, de maneira nenhuma, a prática de infrações administrativas/penais por parte do referido Instituto. Caso tivesse conhecimento do esquema em que estava envolvido o Instituto e sua verdadeira proprietária, a defendente alega que jamais teria permitido o uso de seu nome. Ela pensou, segundo defende, não estar fazendo nada de errado, mas somente ajudando alguém que considerava uma amiga (peça 11, p. 10-12).

25. **Análise:** A Sra. Eurides Farias Matos demonstrou como conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos e como, segundo afirma, foi ludibriada a assumir a presidência do IEC e a assinar documentos nessa condição, sem que tivesse, supostamente, conhecimento de que estava a fazer qualquer coisa de errado e, muito menos, que fosse a prática de um ilícito.

26. A responsável não nega que assumiu a presidência do IEC e, inclusive, trouxe aos autos a documentação relativa às atas da assembleia na qual foi eleita presidente do referido Instituto, e aos atos de homologação e adjudicação da Inexigibilidade de Licitação, ambos de 21/7/2008, em favor da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (peça 11, p. 74-76, 195). Além disso, o Convênio 1141/2008 foi assinado por ela (peça 1, p. 68-102).

27. Esses elementos, por si sós, seriam indicativos de que a Sra. Eurides Farias Matos foi a gestora dos recursos repassados. No entanto, a responsável se disse enganada, e que, por isso, acabou sendo utilizada como uma “laranja” pelo grupo que, segundo ela, era de fato os responsáveis pelo IEC.

28. O ânimo da pessoa, isto é, o que passa em sua consciência ao adotar certa atitude, é de difícil prova e não é possível se afirmar o que ocorreu somente com a declaração da responsável isoladamente. Assim, far-se-á a análise dos demais elementos nos autos, a fim de se possa verificar se há indícios de que a responsável não tirou proveito do desvio ocorrido ou se tinha alguma outra participação na irregularidade cometida na execução do convênio.

29. O trabalho elaborado pela CGU (Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR), em relação ao IEC, elencou uma série de constatações graves, mas em nenhum momento mencionou o nome da Sra. Eurides Farias Matos. Não foi vislumbrada a ligação dela com nenhum outro responsável por entidade conveniente ou empresas por essas contratadas.

30. A Sra. Eurides Farias Matos ficou à frente do IEC pelo período de 2/4/2008 a 27/10/2008 (peça 11, p. 76 e 86), sendo que não há indicativos de que tenha feito parte do IEC em outro período, seja antes ou depois do indicado. Diferentemente, frisa-se que outras pessoas mencionadas pela responsável e também mencionadas pela CGU, como as Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula de Rosa Quevedo, além de Caroline Rosa Quevedo, estiveram rotineiramente de posse de funções no IEC, inclusive as atas de posse de diretoria e ofícios em nome do IEC, constantes dos autos, demonstram isso (peça 11, p. 62, 76, 86, 96 e 179).

31. A Sra. Eurides Farias Matos trouxe um extrato (*print screen*) de conversa, ocorrida em maio de 2015, do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, no qual teve uma conversa com alguém chamada “Bia”, que, segundo alega, seria a Sra. Idalby (peça 11, p. 46-51). Nas mensagens trocadas entre ambas, vê-se que a conversa se refere a respeito de entrega de uma defesa ao TCU. Em um momento, a responsável solicita à “Bia” se não poderia fazer uma declaração no cartório, dizendo que ela não teria nada a ver com os fatos, quando, então, “Bia” respondeu que sim (peça 11, p. 46-47).

32. A Sra. Eurides Farias Matos trouxe aos autos uma declaração passada em cartório pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, no qual ela assevera que “Eurides Farias Matos, representou o Instituto Educar e Crescer em dois convênios junto ao Ministério do Turismo, e a mesma não tem

nenhuma responsabilidade jurídica sobre esses convênios” (peça 13, p. 1-2). A declaração foi passada em cartório no dia 1º/6/2015.

33. Se num primeiro momento não podemos afirmar que a conversa feita pelo aplicativo de mensagens teria sido entre a responsável e a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, posteriormente a juntada aos autos da declaração transcrita acima parece reforçar as afirmações feitas. Embora a declaração afirme que a Sra. Eurides Farias Matos tenha representado o IEC em dois convênios, um deles provavelmente o objeto desta TCE, por outro a mesma busca retirar a responsabilidade jurídica dessa responsável sobre eles.

34. A Sra. Eurides Farias Matos apresentou declarações de pessoas que a conhecem, as quais afirmam que a responsável é uma pessoa íntegra, trabalhadora, que tira seu sustento de seu trabalho como costureira e que mora numa casa de fundos na cidade do Guará (peça 11, p. 30-35). Também apresentou cópia de fotos de sua suposta residência (peça 11, p. 37-44), de maneira a corroborar as afirmações feitas de que é uma pessoa com poucas posses, portanto humilde.

35. Nessa seara, a respeito da vida simples que a responsável busca demonstrar que possui, tem-se a frisar que não houve apontamentos do MTur, quando da análise das contas, ou da CGU, no trabalho realizado com foco no IEC, qualquer menção de que a responsável tenha obtido alguma vantagem pessoal em decorrência da execução do convênio.

36. Diante do que foi exposto, vê-se que há elementos nos autos que corroboram a possibilidade de que as afirmações feitas pela Sra. Eurides Farias Matos sejam verídicas. Ela afirma que, embora tenha assumido a Presidência do IEC por um período, e firmado o convênio em tela em nome do referido Instituto, o fez por ter sido ludibriada e por não ter noção de que isso seria usado para a realização de um ilícito. A declaração dada pela própria Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, a qual a responsável acusa de ter-lhe enganado, isentando-a da responsabilidade jurídica pelos convênios, representa um bom indício de que esteja esclarecendo verdadeiramente os fatos.

37. Os elementos apontados anteriormente favorecem o entendimento de que a Sra. Eurides Farias Matos foi utilizada como laranja, figurando assim como presidente do IEC quando da assinatura do Convênio 1141/2008.

38. O direito tem como um de seus princípios já consagrados o de que, em caso de dúvida sobre a autoria de um fato, deve prevalecer o entendimento favorável ao réu (*in dubio pro reo*). No presente caso, defendemos que seja aplicado o referido princípio, pois há fortes indícios de que a responsável não tenha sido a verdadeira gestora dos recursos federais repassados.

39. Por consequência, será proposto o afastamento da responsabilidade da Sra. Eurides Farias Matos na presente TCE.

40. **Alegações de defesa:** A Sra. Eurides Farias Matos apresenta, a seguir, uma série de elementos que visam demonstrar que ela jamais foi presidente, de fato, do IEC, função essa que cabia, na verdade, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, segundo defende a responsável. Transcreveremos a seguir, os elementos fáticos apresentados pela responsável (peça 11, p. 12-14):

Extrato (*print screen*) de via Whatsapp, conversa mantida entre a defendente e Idalby em que fica claro, ainda que por inferência, ser Idalby a verdadeira presidente/dona do Instituto Educar e Crescer;

A sua profissão, renda, situação econômica, local e circunstância de moradia. A defendente é costureira há muitos anos, tem renda mensal de R\$ 1.200,00 aproximadamente, mora nos fundos do terreno da sogra. Isso é provado pelas declarações e demais documentos que acompanham as presentes alegações de defesa (Declarações de Neide Aires de Siqueira Carvalho, Rozanilde Garcia Prazeres e Sandra Amorim de Sousa);

A circunstância de ter figurado formalmente apenas por um curtíssimo período como presidente do Instituto, de 02/04/2008 a 27/10/2008, como se tira da documentação social pertinente, que segue junta deste requerimento (aspecto detalhado acima);

Também comprovado por documentação social, além de indicada por outros subsídios, o fato de Idalby ter sido presidente do Instituto antes e depois do período em que a requerente figurou formalmente como ocupante de tal função. Na realidade, pelo que sabe a defendente, Idalby não deixou de ser presidente da pessoa jurídica. No plano dos fatos, não deixou tal função na época em que, no papel, teria sido presidente a ora peticionária;

É Idalby quem firma, como presidente do Instituto Educar e Crescer, o Ofício nº 10, de 2 de maio de 2011, da instituição, em que se articulam respostas às constatações descritas na Nota Técnica de Reanálise n. 248/2011 (peça constante dos autos da tomada de contas);

O envolvimento de Idalby no suposto esquema de fraudes em convênios do Ministério do Turismo, seu nome ligado a um grupo de pessoas jurídicas de fachada/fantasmas manipuladas para viabilizar os delitos. A esse respeito serve de evidência, em particular, a Nota Técnica n. 3.096/DR/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010, que consta dos autos da TCE (como apresentados no CD-Rom que acompanhou o expediente da citação);

Pelo que sabe a defendente, Idalby mantém um relacionamento afetivo com "Wellington". Idalby e Wellington Alves de Melo figuram juntos no polo passivo de execução de título extrajudicial (ação n. 2013.01.1.192031-9, processada na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais do Distrito Federal). Demais, no cadastro do Instituto Educar e Crescer no Portal de Convênios, consta declaração subscrita por Wellington como presidente da instituição, e cadastramento dele, em alguns campos, como responsável do instituto (cópias anexas);

A existência de um rol de ocasiões em que o nome de Idalby — salvo engano, inclusive a possibilidade de homonímia — foi envolvido em supostos ilícitos ligados a órgãos públicos (ver tópico seguinte, que menciona os subsídios, anexos, que embasam a afirmação).

41. **Análise:** Uma vez que as informações e documentos presentes nos autos levaram esta Unidade Técnica a propor o afastamento da responsabilidade da Sra. Eurides Farias Matos sobre o débito, conforme apontado anteriormente, cabe determinar quem seria o verdadeiro gestor dos recursos federais repassados ao IEC por meio do Convênio. A defendente alega que a verdadeira presidente do IEC sempre foi a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, conforme transcrito acima.

42. Antes da posse da Sra. Eurides Farias Matos na Presidência do IEC, figurava nessa função a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos. Ela convocou a realização de assembleia geral extraordinária, assinou seu termo de renúncia e presidiu a dita assembleia, no qual ela comunicou o seu afastamento da função de Presidente do IEC, no dia 20/3/2008 (peça 11, p. 58-64). A ata da assembleia indica que a composição da diretoria, a partir daquele momento, seria: Caroline da Rosa Quevedo (Presidente); Robson da Rosa Quevedo (Vice-presidente); Ana Paula da Rosa Quevedo (Tesoureiro); e Altair Cardoso Dutra (Secretário), conforme peça 11, p. 62.

43. Logo a seguir, no dia 2/4/2008, todos os membros da Diretoria renunciaram aos seus respectivos cargos (peça 11, p. 66-73), alegando motivos particulares e/ou falta de tempo para cuidar dos interesses do IEC. Nesse mesmo dia, foi realizada nova assembleia extraordinária, quando ficou estabelecida a nova Diretoria: Eurides de Matos Farias (Presidente); Ana Paula da Rosa Quevedo (Vice-presidente); Caroline da Rosa Quevedo (Tesoureiro); e Idalby Cristine Moreno Ramos (Secretário), conforme peça 11, p. 74. É a partir desse momento que a Sra. Eurides de Matos Farias assume a Presidência do IEC. Também é nesse momento que o IEC passa a ter como finalidades, a realização de eventos e shows voltados à divulgação do turismo e a intenção de firmar convênios com órgãos públicos e privados para a divulgação do turismo (peça 11, p. 74).

44. No dia 27/10/2008, a Sra. Eurides de Matos Farias renuncia ao cargo de Presidente (peça 11, p. 82), e é eleita uma nova Diretoria para o IEC: Danilo Augusto dos Santos (Presidente); Ana Paula da Rosa Quevedo (Vice-presidente); Caroline da Rosa Quevedo (Tesoureiro); e Idalby



Cristine Moreno Ramos (Secretário), conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária (peça 11, p. 84).

45. O referido convênio vigeu no período de 25/7/2008 a 1/10/2008, conforme cláusula quarta do Termo de Convênio (peça 1, p. 78 e 102). Portanto, durante a vigência do Convênio 1141/2008, estavam na composição da Diretoria do IEC: Eurides de Matos Farias (Presidente); Ana Paula da Rosa Quevedo (Vice-presidente); Caroline da Rosa Quevedo (Tesoureiro); e Idalby Cristine Moreno Ramos (Secretário). Antes da posse da Sra. Eurides de Matos Farias, conforme apontado anteriormente, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos era a Presidente do IEC, exceto no período de 20/03/2008 a 2/4/2008.

46. Portanto, as Senhoras Ana Paula da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos estavam compondo a Diretoria do IEC à época da realização do objeto do convênio.

47. Além de fazerem parte da Diretoria, as três representantes do IEC foram citadas no trabalho realizado pela CGU em convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e as entidades Premium Avança Brasil e o referido Instituto, cujos resultados foram apresentados na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR. A CGU ressaltou que, com base em informações repassadas pela Secretaria de Prevenção à Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI), verificou a existência de vínculo entre as Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula de Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo com a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. (peça 1, p. 184), sendo que essa acabou por ser subcontratada pelo IEC para realizar os serviços objeto do Convênio 1141/2008.

48. Ademais, a CGU relatou que, após verificação *in loco*, a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. não foi encontrada em seu endereço constante do Sistema CNPJ e de seus documentos fiscais, e que, durante entrevistas realizadas na cidade, a Controladoria foi informada que o número não existe, mas que chegam correspondências para a citada empresa e aquelas consideradas "simples" são entregues em outro endereço da cidade, que se encontrava fechado, durante a visita feita por aquela Coordenadoria em 15/12/2010 (peça 11, p. 183-189).

49. Segundo a CGU, a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. foi subcontratada 16 vezes em um total de 19 convênios celebrados entre o IEC e o MTur (peça 1, p. 186). Já nos convênios firmados entre esse Ministério e a PAB, outra entidade que possui ligação com o IEC, a referida empresa foi subcontratada em outras 26 oportunidades (peça 1, p. 186).

50. A CGU também averiguou as três empresas que mais apresentaram propostas nas cotações de preços supostamente realizadas pelo IEC e pela PAB. A Controladoria constatou que tais empresas não podiam ser encontradas nos seus endereços indicados, ora se apresentavam com outro nome, ou já tinham saído há um bom tempo do local (peça 1, p. 190-194).

51. Soma-se a isso o fato de que a CGU constatou que o próprio IEC e a PAB funcionam em pequenas salas comerciais, denotando que não possuem estrutura e capacidade operacional para receber e gerenciar recursos federais por meio de diversos convênios (peça 1, p. 172-174). Inclusive, o próprio fato de subcontratar toda a execução do objeto junto a empresas demonstra que essas entidades não possuem, realmente, recursos materiais e humanos para realizarem os diversos objetos dos convênios que celebraram com o MTur.

52. As constatações da CGU foram graves e representam fortes indícios de que o IEC, por meio de seus representantes, e a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. tenham se articulado para desviar recursos públicos por meio de convênios celebrados com o MTur.

53. É importante frisar que a CGU é o órgão especializado no controle da correta aplicação dos recursos federais no âmbito do Poder Executivo Federal. Seus atos gozam de presunção de legitimidade e de fé pública, como todo ato administrativo. Dessa forma, as conclusões



consolidadas na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR são elementos probatórios que podem ser utilizados no exame da TCE.

54. Diante disso, consideramos que as Senhoras Ana Paula da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos, além de a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. devem ser chamadas aos autos para prestarem esclarecimentos pela não comprovação da regular execução física e financeira do Convênio em tela, bem como a respeito das constatações feitas pela CGU.

55. No caso concreto, o MTur considerou que os serviços não tiveram a sua execução devidamente comprovada, seja pelo fato de as fotos enviadas estarem ilegíveis, sem permitir a comprovação do evento e do município onde ele foi realizado, seja pelo fato de não haver comprovação da apresentação das bandas contratadas para o 2º dia do evento (peça 1, p. 212). Ademais, o Ministério considerou que a nota fiscal apresentada não possuía a devida descrição dos serviços e respectivos valores, não possuía a identificação do convênio e nem o devido atesto (peça 1, p. 216).

56. Quanto à nota fiscal, enfatiza-se que ela não identifica quem fez o atesto dos serviços em nome do IEC, pois há apenas uma rubrica sem a devida identificação do nome da pessoa e de seu respectivo CPF ou RG, além de que não identifica o número do convênio a que se refere, não indica os custos unitários por banda contratada e não apresenta o valor a recolher do imposto sobre serviços (peça 11, p. 202).

57. Soma-se a essas impropriedades o fato de que a homologação e adjudicação da inexigibilidade de licitação foram exaradas em data anterior à própria celebração do convênio (peça 11, p. 195 e peça 1, p. 78 e 102). O MTur indicou que o contrato entre o IEC e a empresa Conhecer também já estava assinado antes da vigência do convênio (peça 1, p. 124). Isso reforça ainda mais os indícios de que todo o procedimento para a execução dos serviços foi simulado.

58. Em consulta feita no Siconv, na presente oportunidade, não encontramos cadastrada a documentação referente ao processo de inexigibilidade supostamente realizado pelo IEC, de maneira a comprovar se houve um procedimento de cotação de preços que balizasse a escolha da empresa e que justificasse o preço. Também não encontramos a carta de exclusividade e/ou contrato de exclusividade sobre os artistas contratados pela empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda., o que está em desacordo com a Cláusula Terceira, item II, alínea “bb” do Convênio (peça 1, p. 76). A inexigibilidade de licitação em favor dela somente faria sentido se fosse a representante exclusiva das bandas contratadas para se apresentarem no evento ao qual se refere o Convênio 1141/2008.

59. Por todas essas irregularidades, propor-se-á a citação das pessoas que estavam na diretoria do IEC, ao tempo da celebração do Convênio 1141/2008, do próprio Instituto, da empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. e de seus sócios, para que recolham o valor repassado, devidamente atualizado, ou apresentem alegações de defesa pela não comprovação da correta aplicação dos recursos federais recebidos.

60. **Alegações de defesa:** A defendente alega que, uma vez que ela jamais foi dirigente do Instituto, tampouco teve qualquer relação com tal instituição, nem com o convênio a que se relacionam as contas tomadas em caráter especial, deveria ter seu nome excluído do rol de responsáveis do processo (peça 11, p. 17).

61. A responsável alega que a situação por ela vivenciada no presente processo é semelhante a alguns casos já julgados por esta Corte de Contas (Acórdãos 3.015/2011, 9.918/2011, 1.787/2012, 3.912/2012 e 9.231/2012-TCU-2ª Câmara), nos quais pessoas foram reconhecidas inocentes em face de circunstâncias semelhantes ao caso em tela (peça 11, p. 17).

62. Segundo a defendente, alguém poderia alegar que ela, por ter anuído com o uso de seu nome, é laranja do tipo consciente, ainda que vítima no final das contas. Para argumentar, ela assevera que é possível conceder a plausibilidade de tal premissa e linha de raciocínio, mas dela não deflui, porém, que a defendente deva continuar como responsável nas contas sendo tomadas e, muito menos, que ela possa ser, com justiça, responsabilizada a ressarcir o erário (peça 11, p. 18).

63. É que tal sanção, segundo a responsável, não é compatível nem proporcional com o delito, pois seria pena mais que bastante o fato de o seu nome ter sido envolvido em escândalo de corrupção, além do fato de ter de suportar as aflições, angústias e medos que a situação tem provocado (peça 11, p. 18).

64. **Análise:** Já expusemos anteriormente que há fortes indícios de que a Sra. Eurides Farias Matos tenha sido ludibriada e utilizada como “laranja”, figurando assim como presidente do IEC quando da assinatura do Convênio 1141/2008, de maneira que será proposto, oportunamente, o afastamento de seu nome do rol de responsáveis da presente TCE.

65. Não obstante, quanto ao argumento de que a devolução integral do débito seja desproporcional ao delito, temos a comentar que, em caso de não comprovação da execução do objeto de um convênio, a regra é a devolução total dos recursos repassados, sem prejuízo de outras penalidades ao gestor. O que se visa com essa medida é a recomposição do erário, logo não se trata de uma penalidade, essa sim, dentro das margens previstas na lei, passível de ser dosada em cada caso, de maneira a ser proporcional ao delito, em face das circunstâncias que norteiam o seu cometimento.

66. **Alegações de defesa:** A Sra. Eurides Farias Matos defende que não houve procedimentos inerentes à fase interna da tomada de contas especial instaurada no âmbito do MTur, inclusive porque não foram efetuadas as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos. Ademais, afirma que não teve a oportunidade de se defender e que, portanto, seria nula a referida TCE (peça 11, p. 19-20).

67. **Análise:** Após as constatações feitas pela CGU, no que se refere aos convênios firmados entre o MTur, IEC e PAB, o referido Ministério emitiu a Nota Técnica de Reanálise 248/2011 (peça 1, p. 210-224), que resultou em diligência ao IEC, para que esclarecesse diversos pontos, a fim de que a prestação de contas pudesse ser aprovada.

68. Por meio do Ofício 279/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 31/1/2011, o IEC foi informado a respeito e, posteriormente, apresentou resposta (peça 1, p. 226-236). Os esclarecimentos prestados não lograram êxito em justificar as ressalvas feitas, o que motivou o MTur a instaurar a TCE, visando o ressarcimento dos valores repassados ao IEC (peça 1, p. 240-244).

69. Foram, então, emitidos ofícios para o IEC e para a Sra. Eurides Farias Matos, comunicando-os da rejeição da prestação de contas do Convênio 1141/2008, da necessidade de devolver o valor do débito apurado ou, se assim o quisessem, apresentassem justificativas (peça 1, p. 246-252). O Aviso de Recebimento confirma que a Sra. Eurides Farias Matos foi devidamente cientificada (peça 1, p. 254). Já o ofício destinado ao IEC retornou, pois a empresa “mudou-se” (peça 1, p. 256). O MTur providenciou, então, a citação por edital do referido Instituto (peça 1, p. 258-260).

70. Dessa forma, diferente do que alega a responsável, foi dada a oportunidade a ela de se manifestar a respeito no âmbito do MTur.

71. Ademais, como a TCE está sendo discutida no âmbito do TCU, a Sra. Eurides Farias Matos está tendo a oportunidade de apresentar as suas alegações de defesa no presente processo, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao seu direito de contraditório e de ampla defesa.

72. **Alegações de defesa:** A Sra. Eurides Farias Matos defende que a presente TCE, por não evidenciar atos ilícitos praticados por agente público, ou de terceiros em conluio com esses, deveria ser arquivada, com base na Súmula TCU 187, que assim dispõe (peça 11, p. 20):

Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.

73. **Análise:** A súmula é clara ao dizer que cabe ao TCU decidir ou não pela dispensa da TCE, sendo que ela já foi aberta e há fatos graves sendo nela discutidos, notadamente aqueles relacionados às constatações feitas pela CGU com relação a diversos convênios firmados entre o MTur, o IEC e a PAB. Dessa forma, consideramos que, ainda que a hipótese fosse válida, não caberia a dispensa da TCE no caso concreto.

74. Ademais, consideramos não ser cabível a aplicação da referida súmula pelo fato de que a entidade conveniente é considerada uma gestora de recursos públicos, responsável pela correta aplicação deles em face de ter se obrigado via convênio.

75. Na situação específica em que o Estado transfere recursos públicos para uma entidade privada, para a consecução de uma finalidade pública, a situação do administrador equipara-se ao do agente público, em face do *múnus público* que recebe. Esse entendimento consta do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, assim se manifestou:

8. De início, manifesto minha concordância com as conclusões do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo ao meu voto, com a finalidade de apresentar a este Tribunal a uniformização do entendimento quanto à identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.

76. Além disso, ressalta-se que o tribunal firmou entendimento, por meio do Acórdão 946/2013-TCU-Plenário, no sentido de aprovar a tese de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas responsáveis por danos cometidos, mesmo que não tenha havido participação de agentes públicos. Nesta linha caminha a jurisprudência do TCU, a exemplo dos seguintes acórdãos: 2.811/2010, 2.025/2011, 665/2012, 2.606/2012 e 1.149/2013, todos do Plenário; 4.780/2011, 5.259/2011, 3.866/2012, 5.297/2013, 5.471/2013 e 4.707/2014, todos da 1ª Câmara; e 943/2012, 6.720/2012, 4.252/2013, 3.149/2014 e 11.230/2015, todos da 2ª Câmara.

77. Portanto, consideramos não ser aplicável ao caso concreto o entendimento previsto na Súmula TCU 187 de 26/10/1982.

78. **Alegações de defesa:** A Sra. Eurides Farias Matos entende que não houve a devida fundamentação para desconsiderar a personalidade jurídica do IEC, e, assim, atingir diretamente os seus responsáveis pelos danos apurados. Ela assevera que a Súmula 286 de 2014 do Tribunal de Contas da União, embora de natureza declaratória apenas, não deveria ser aplicada ao presente caso, dado seu caráter inovador sobre o tema (peça 11, p. 21).

79. **Análise:** Frisa-se que, na Súmula TCU 286, de 10/9/2014, esta Corte de Contas firmou o entendimento de que há responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica e seus administradores, ao afirmar que “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

80. Conforme explanado anteriormente, o TCU, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário), firmou o entendimento de que a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos, de maneira que incide sobre ela a obrigação de comprovar a correta aplicação dos mesmos.

81. Por isso, tendo em vista que no caso concreto não foi comprovada a correta aplicação dos recursos, a responsabilidade incide solidariamente entre a pessoa jurídica e seus representantes, nos casos em que esses ajam com dolo ou culpa, ou, ainda, excedendo os poderes normais que lhe foram dados para gerir a entidade.

82. No caso em tela, conforme já exposto, consideramos que há fortes indícios de que a Sra. Eurides Farias Matos tenha sido ludibriada e utilizada como “laranja”, figurando assim como presidente do IEC quando da assinatura do Convênio 1141/2008, de maneira que será proposto, oportunamente, o afastamento de seu nome do rol de responsáveis da presente TCE.

83. **Alegações de defesa:** Por fim, a Sra. Eurides Farias Matos alega que há indícios de que o objeto do convênio tenha sido realizado, em face das fotos e declaração do prefeito da cidade de que os shows foram realizados, de maneira que suas contas poderiam ser julgadas regulares com ressalvas (peça 11, p. 21-22).

84. **Análise:** Não obstante haja fotos, essas não foram aceitas pelo MTur, pois não era possível identificar se elas se referiam ao evento objeto do Convênio 1141/2008, por estarem ilegíveis e por não haver comprovação da apresentação das bandas contratadas para o 2º dia do evento (peça 1, p. 212).

85. Com relação à declaração do Prefeito local, ela não é, por si só, um elemento capaz de atestar que a execução dos serviços se deu de maneira regular. A declaração somente atesta, em tese, que o evento ocorreu, mas isso não é garantia de que os serviços foram adequadamente prestados, mesmo porque, em um mesmo evento, poderiam ter outras atrações artísticas além das que foram intermediadas pelo IEC e a empresa por ele subcontratada.

86. Por isso, esses argumentos não merecem prosperar.

Das alegações de defesa do Instituto Educar e Crescer (IEC)

87. Pelos motivos que serão expostos a seguir, na conclusão da presente instrução, será necessário efetuar nova citação ao IEC.

88. Dessa forma, não analisaremos, no presente momento, as alegações de defesa apresentadas pelo referido Instituto, tendo em vista que será dada nova oportunidade para que esse responsável possa apresentar suas alegações de defesa com a sua nova citação.

CONCLUSÃO

89. As alegações de defesa prestadas pela Sra. Eurides Farias Matos favorecem o entendimento de que ela foi utilizada como “laranja”, figurando assim como presidente do IEC quando da assinatura do Convênio 1141/2008. As informações constantes dos autos, notadamente a declaração da própria Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, a qual aquela responsável acusa de ter-lhe enganado e de ser a real gestora do IEC, isentando-a da responsabilidade jurídica pelos convênios, além das informações constantes da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, sinalizam que a Sra. Eurides Farias Matos não foi a gestora dos recursos repassados. Repisa-se que a referida Nota Técnica refere-se ao trabalho elaborado pela CGU, em relação ao IEC, no qual essa Controladoria elencou uma série de constatações graves, mas em nenhum momento mencionou o nome da Sra. Eurides Farias Matos, não sendo vislumbrada a ligação dela com nenhum outro responsável por gerir entidade conveniente ou empresas por essas contratadas.

90. O direito tem como um de seus princípios já consagrados o de que, em caso de dúvida sobre a autoria de um fato, deve prevalecer o entendimento favorável ao réu (*in dubio pro reo*).

91. Dessa forma, oportunamente será proposto que o nome da Sra. Eurides Farias Matos seja excluído do rol de responsáveis da presente prestação de contas.

92. Não obstante, uma vez que os demais representantes do IEC, a saber, Senhoras Ana Paula da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos, não foram chamados a apresentar alegações de defesa, e tendo em vista que este Tribunal de Contas não ofereceu, ainda, oportunidade para que esses, além da empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. e seus sócios, justifiquem-se a respeito das diversas constatações feitas pela CGU, consolidadas em sua Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, propomos que seja feita a citação desses, para que, se assim esses responsáveis quiserem, apresentem alegações de defesa, de maneira a garantir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e permitir que esta Corte de Contas possa emitir um juízo de valor definitivo a respeito.

93. Em face da gravidade das constatações, deve-se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. para que o ônus pelo débito também seja suportado por seus sócios, eis que presentes os requisitos subjetivos necessários à responsabilização deles, conforme a Súmula TCU 286, de 10/9/2014.

94. No exame da prestação de contas, o MTur considerou que os serviços não tiveram a sua execução devidamente comprovada, seja pelo fato de as fotos enviadas estarem ilegíveis, sem permitir a comprovação do evento e do município onde ele foi realizado, seja pelo fato de não haver comprovação da apresentação das bandas contratadas para o 2º dia do evento (peça 1, p. 212). Ademais, o Ministério considerou que a nota fiscal apresentada não possuía a devida descrição dos serviços e respectivos valores, não possuía a identificação do convênio e nem o devido atesto (peça 1, p. 216).

95. Quanto à nota fiscal, enfatiza-se que ela não identifica quem fez o atesto dos serviços em nome do IEC, pois há apenas uma rubrica sem a devida identificação do nome da pessoa e de seu respectivo CPF ou RG, além de que não identifica o número do convênio a que se refere, não indica os custos unitários por banda contratada e não apresenta o valor a recolher do imposto sobre serviços (peça 11, p. 202).

96. Soma-se a essas impropriedades o fato de que a homologação e adjudicação da inexigibilidade de licitação foram exaradas em data anterior à própria celebração do convênio (peça 11, p. 195 e peça 1, p. 78 e 102). O MTur indicou que o contrato entre o IEC e a empresa Conhecer também já estava assinado antes da vigência do convênio (peça 1, p. 124). Isso reforça ainda mais os indícios de que todo o procedimento para a execução dos serviços foi simulado.

97. Em consulta feita no Siconv, na presente oportunidade, não foi encontrado cadastro da documentação referente ao processo de inexigibilidade supostamente realizado pelo IEC, de maneira a comprovar se houve um procedimento de cotação de preços que balizasse a escolha da empresa e que justificasse o preço. Também não se encontrou a carta de exclusividade e/ou contrato de exclusividade sobre os artistas contratados pela empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda., o que está em desacordo com a Cláusula Terceira, Item II, alínea “bb” do Convênio (peça 1, p. 76). A inexigibilidade de licitação em favor dessa empresa somente faria sentido se fosse a representante exclusiva das bandas contratadas para se apresentarem no evento ao qual se refere o Convênio 1141/2008.

98. Dessa forma, propõe-se que essas impropriedades constatadas na documentação apresentada na prestação de contas do convênio em tela sejam incluídas como objeto de citação, para que o IEC e os demais representantes que compunham a sua Diretoria à época dos fatos, a saber, Senhoras Ana Paula da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos, possam apresentar alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Em face do exposto, submetemos à consideração superior o seguinte encaminhamento:

a) realizar a **citação solidária** dos responsáveis discriminados abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente, a partir de 19/8/2008 (data da OB 08OB900892) até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11), e dos membros de sua diretoria à época da execução do Convênio 1141/2008 (Siafi 629933/2008), Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27) e Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 21.098.961-08):

a.1.1) por não terem comprovado a regularidade da execução física e financeira dos serviços objeto do Convênio supracitado, em desacordo com as Cláusulas Segunda, Terceira, item II, alíneas “a” e “b”, do referido Termo de Convênio, evidenciada pelas seguintes constatações:

- apresentação de fotos ilegíveis e/ou insuficientes na prestação de contas final, que não permitem a comprovação da participação das bandas contratadas no evento, nos dois dias e no município objeto do convênio, conforme Nota Técnica de Reanálise 248/2011 do MTur;
- apresentação de nota fiscal da empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda., na prestação de contas, que não identifica quem fez o atesto dos serviços em nome do IEC, pois há apenas uma rubrica sem a devida identificação do nome da pessoa e de seu respectivo CPF ou RG, o número do convênio a que se refere, os custos unitários por banda contratada e o valor recolhido do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);
- homologação e adjudicação da inexigibilidade de licitação, bem como o contrato firmado com a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda.

foram exarados em data anterior à própria celebração do convênio, conforme Nota Técnica de Reanálise 248/2011 do MTur; e

- ausência de cadastramento no Siconv dos elementos relacionados ao processo de inexigibilidade supostamente realizado pelo IEC para contratar a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. (procedimento de cotação de preços, comprovação de que a empresa era a representante exclusiva das bandas contratadas, atos de homologação e adjudicação da inexigibilidade de licitação e o contrato firmado), não comprovando, assim, a escolha da empresa supra e o preço praticado, em desacordo com a Cláusula Terceira, Item II, alíneas “h”, “i”, “j” e “bb”, do Convênio 1141/2008, e com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade previstos no art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 vigente à época;

a.1.2) para que se manifestem com relação aos seguintes apontamentos feitos pela Controladoria-Geral da União na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR:

- existência de vínculo entre as Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula de Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo com a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda.;
- não localização da empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. em seu endereço constante do Sistema CNPJ e de seus documentos fiscais; e
- constatações feitas a respeito das empresas Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda.; Prime Produções Culturais Ltda.; e Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda., as quais o IEC convida rotineiramente nas cotações de preços supostamente realizadas, que, segundo os relatos da Controladoria-Geral da União, ora não podiam ser encontradas nos seus endereços indicados, ora se apresentavam com outro nome, ou já tinham saído a um bom tempo do local/endereço informado.

a.2) Empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. (CNPJ: 07.046.650/0001-17) e de seus sócios à época, Senhores André Vieira Neves da Silva (CPF: 000.932.651-07) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF: 058.352.751-53):

a.2.1) por não terem comprovado a regularidade da execução física e financeira dos serviços objeto do Convênio 1141/2008 (Siafi 629933/2008), em desacordo com as Cláusulas Segunda, Terceira, item II, alíneas “a” e “b”, do referido Termo de Convênio, evidenciada pelas seguintes constatações:

- apresentação de fotos ilegíveis e/ou insuficientes que foram utilizadas pelo Instituto Educar e Crescer na prestação de contas final, que não permitem a comprovação da participação das bandas contratadas no evento, nos dois dias e no município objeto do convênio, conforme Nota Técnica de Reanálise 248/2011 do MTur; e
- apresentação de nota fiscal de serviços ao Instituto Educar e Crescer (IEC) que não identifica o número do convênio a que se refere, os custos unitários por banda contratada e o valor recolhido do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

a.2.2) para que se manifestem com relação aos seguintes apontamentos feitos pela Controladoria-Geral da União na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR:

- existência de vínculo entre as Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula de Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo com a empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda.; e
- a não localização da empresa Conhecer Consultoria em Marketing Ltda. em seu endereço constante do Sistema CNPJ e de seus documentos fiscais.

b) **informar aos responsáveis** que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal e não sejam comprovadas a ocorrência de boa-fé na conduta e a inexistência de outras irregularidades, aos débitos que lhes forem imputados serão acrescidos juros de mora desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas; e

c) **encaminhar** aos responsáveis cópia desta instrução, da Nota Técnica de Reanálise MTur 248/2011 (peça 1, p. 210-224), do Relatório do Tomador de Contas Especial (Relatório de TCE 403, de 26/8/2014) produzido pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MTur (peça 1, p. 276-282) e da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR como subsídio às suas defesas (peça 1, p. 170-208).

SecexDesenvolvimento, em 1/6/2016

Claudio Pires dos Santos
AUFC – Matr. 6536-6